

RESPOSTA RECURSO

Objeto	Contratação de empresa especializada em engenharia para a execução de serviços de reforma e adequação de um pavilhão do Bloco F do Campus Jacinto Nunes da Silva da Universidade de Gurupi - UnirG
Concorrência Pública	003/2024
Processo administrativo eletrônico:	3277/2024

Recorrente: LIMA E MENEZES ENGENHARIA LTDA

Recorrida: BONNA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA

Em atenção ao recurso administrativo interposto pela empresa **LIMA E MENEZES ENGENHARIA LTDA**, apresentamos a análise detalhada dos questionamentos levantados, conforme segue:

1. Quanto aos itens de maior relevância e ao percentual exigido no edital

1.1. Divergência identificada:

O edital da Concorrência Pública Eletrônica nº 003/2024 estabelece, no item 8.16.4, "e", que a comprovação de capacidade técnica deve ser realizada mediante atestados que demonstrem a execução de, no mínimo, **50% das parcelas de maior relevância** descritas na Planilha de Itens de Maior Relevância constante no Projeto Básico/Termo de Referência.

Contudo, na análise realizada pela Comissão de Licitação, foi considerado o **Subanexo 7 do Projeto Básico**, que define o percentual de **30%** como critério para comprovação dos itens de maior relevância. Tal documento é parte integrante e vinculativa do processo licitatório, prevalecendo como especificação complementar ao edital.

1.2. Aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

Embora o Edital seja o documento norteador do processo licitatório, ele deve observar integralmente os critérios técnicos e requisitos mínimos previstos no Projeto Básico, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos). O art. 18 da referida Lei estabelece que o Projeto Básico é o documento que fundamenta o Edital, sendo sua observância obrigatória.

1.3. Impossibilidade de penalização por erro do edital:

De acordo com o princípio da segurança jurídica e a jurisprudência consolidada, é vedado penalizar os licitantes por inconsistências do instrumento convocatório, especialmente quando o erro advém da administração pública. Neste sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente decidido que, em casos de contradições entre o Edital e o Projeto Básico, prevalece a norma técnica estabelecida no Projeto Básico, como no Acórdão TCU nº 2.123/2019-Plenário.

1.4. Fundamento na Lei nº 14.133/2021:

A aplicação da Nova Lei de Licitações reforça que a Administração Pública deve adotar conduta proativa para corrigir eventuais falhas no Edital, em respeito aos princípios da legalidade e da isonomia (art. 5º, inciso II). O art. 59 também prevê que, em casos de invalidade do edital, as situações jurídicas já constituídas em boa-fé pelos licitantes devem ser preservadas.

Portanto, entende-se que o licitante não pode ser penalizado pela inconsistência do Edital em relação ao Projeto Básico. Assim, deve prevalecer a exigência técnica corretamente descrita pela área responsável no Projeto Básico, em observância aos princípios da eficiência, segurança jurídica e interesse público.

2. Quanto aos atestados emitidos por pessoa física

O recurso alega que os atestados apresentados pela empresa BONNA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA foram emitidos por pessoa física, contrariando o disposto no edital, que exige a comprovação por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

A esse respeito, é importante destacar que **todos os atestados apresentados pela empresa recorrida foram devidamente emitidos pelo CREA-TO**, conferindo-lhes validade técnica conforme a regulamentação profissional aplicável. Ademais, a **Lei 14.133/2021**, em seu artigo 67, adota uma abordagem mais flexível quanto à comprovação de capacidade técnica, permitindo outras formas de demonstração de experiência além dos atestados, desde que devidamente justificadas e previstas em regulamento.

Cabe ressaltar que, embora a interpretação literal da legislação licitatória anterior (Lei 8.666/1993) possa restringir a aceitação de atestados emitidos por pessoas físicas, a Nova Lei de Licitações privilegia o princípio da eficiência e da razoabilidade, permitindo uma análise mais ampla e adequada ao objetivo da exigência de capacidade técnica, conforme se depreende do Manual de Procedimentos Operacionais:

“1. Do atestado

O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, **pessoa física ou jurídica de direito público ou privado**, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e *identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas*.

1.1. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer *prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos*.”

Neste interim, observa-se que se o objetivo é verificar a experiência do licitante, é importante questionar: por que somente uma Pessoa Jurídica poderia atestar sua capacidade técnica?

Acerca da possibilidade de que os atestados emitidos por pessoa física sejam considerados, colhe-se excerto do parecer do douto Procurador de Justiça Narcísio G. Rodrigues:

“A respeito, entende-se que os atestados de qualificação podem ser considerados quando representados por pessoa física, desde que ela tenha relação com a empresa licitante, o que se vislumbra no caso de prestação de serviços.”

A propósito, colaciona-se do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, jurisprudência inclusive transcrita na decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal:

'''AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDEU LIMINAR POSTULADA POR EMPRESA INABILITADA EM VIRTUDE DE SUPOSTA AFRONTA AO EDITAL N. 21/2012, DO MUNICÍPIO DE GASPAR. **MUNICÍPIO AGRAVANTE QUE ALEGOU QUE A CONCORRENTE AGRAVADA COLACIONOU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FIRMADO POR PESSOA FÍSICA, E NÃO JURÍDICA. IRRELEVÂNCIA. IMPETRANTE AGRAVADA QUE DEMONSTROU, PARA FINS DE ANÁLISE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, QUE TEM EXPERIÊNCIA E CAPACIDADE TÉCNICA SUFICIENTES A ATENDER AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO EDITAL LICITATÓRIO. ATO DE INABILITAÇÃO QUE NÃO ATENDEU AOS INTERESSES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** LIMINAR QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO CERTAME MANTIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE ESTADUAL DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.026412-0, de Gaspar, rel. Des. Nelson Schaefer Martins, j. 26-02-2013).

Assim sendo, nada impede que uma Pessoa Jurídica preste serviços para uma Pessoa Física e obtenha um atestado em troca, posto que a interpretação mais adequada e primordial é a de que a comprovação de capacidade técnica serve apenas para aferir a experiência do licitante, e, neste caso, tal comprovação foi devidamente validada pelo registro e autenticação no CREA-TO, garantindo a regularidade e a confiabilidade dos documentos apresentados.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e em estrita observância aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, eficiência e competição, conforme preconizado pela Lei 14.133/2021, **RECOMENDO** que se mantenha a **habilitação da empresa BONNA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA**, uma vez que:

1. A comprovação dos itens de maior relevância foi realizada com base no percentual de 30%, conforme especificado no Subanexo 7 do Projeto Básico, parte integrante do processo licitatório;
2. Os atestados emitidos por pessoa física foram autenticados pelo CREA-TO, atendendo aos requisitos de validade técnica e comprovando a experiência operacional da empresa recorrida.

Gurupi, 16 de dezembro de 2024



Documento assinado digitalmente
POLLYANA BATISTA RODRIGUES LEITE
Data: 16/12/2024 17:32:42-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Responsável pela Elaboração do Relatório Técnico:

POLLYANA B. R. LEITE – Eng. Civil.
REGISTRO: CREA 201110/D-TO